



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000846/92-56
Recurso nº : 118.014
Matéria : IRPF - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1989 E 1990.
Recorrente : HELIO GONZAGA
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF.
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.910

IRPF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de exigência decorrente, e em face da íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HÉLIO GONZAGA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000846/92-56
Acórdão nº : 103-19.910

Recurso nº : 118.014
Recorrente : HÉLIO GONZAGA

RELATÓRIO

HÉLIO GONZAGA, pessoa física já qualificada nos autos deste processo, recorre a este Conselho da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF. (fls. 63/65), que manteve, integralmente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 40/46.

A presente imposição fiscal decorre de lançamento de ofício relativo ao Imposto Renda Pessoa Jurídica (Processo Administrativo Fiscal nº 10120.000847/92-19), onde restou caracterizada, nos anos-base de 1988 e 1989, a tributação do excesso de receita bruta havido na microempresa de que se trata, em face de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários nas contas-correntes dos seus respectivos sócios - pessoa física.

O valor da exigência, com os consectários legais, atinge o montante de 2.218,32 UFIR, com enquadramento legal (fls. 41) nos artigos 29, § 8º e § 9º, 34 – inciso I, 403 e 404 - todos do RIR/80.

O contribuinte, cientificado da respectiva exigência, em 30.03.92, conforme aposição de sua assinatura às fls. 42, impugnou o feito fiscal, em 28.04.92.

Na petição de fls. 50/56 a litigante solicita que o decidido no presente processo acompanhe o julgado do principal, em face da íntima correlação entre ambos.

Decisão de primeira instância, fls. 63/65, sob o nº 624/96, de 23.05.96, julgou a ação fiscal procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000846/92-56
Acórdão nº : 103-19.910

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Imposto de Renda Pessoa Física: O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se também aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Cientificada da decisão, em 13.07.96, via postal, através AR de fls. 69, irresignada, interpôs, a contribuinte, recurso voluntário, em 13.08.96, requerendo que a sorte deste processo siga o desiderato do processo principal (matriz).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.000846/92-56
Acórdão nº : 103-19.910

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo.

A discussão basilar, compulsadas ambas as peças contestatórias reside em outro processo administrativo, denominado principal sob o nº 10120.000847/92-19 – Recurso nº 117.897.

Lá, como aqui, em face da relação de causa e efeito entre ambos, igual decisão deve ser desfechada.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, VOTO no sentido de se dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000846/92-56
Acórdão nº : 103-19.910

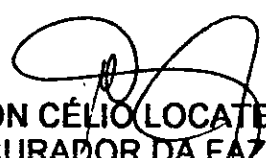
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 29.3.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL